

- a) Comandante-Geral;
 b) Subcomandante-Geral;
 c) Chefe do Estado-Maior;
 d) Chefe do Departamento de Gestão de Pessoal;
 e) Chefe do Departamento Operacional;
 f) Chefe do Departamento de Saúde e Assistência ao Pessoal; e
 g) Secretário-Geral.
 § 1º O Conselho será presidido pelo Comandante-Geral e secretariado pelo Secretário-Geral.”
 “Art. 5º - (...).

(...)
 § 2º - A indicação deverá ser encaminhada à Secretaria-Geral até o dia 31 de maio de cada ano, a fim de ser submetida à apreciação do Conselho da Medalha “CRUZ DE SANGUE”.
 (...)”

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 23 de abril de 2015.
 127º da República e 56º de Brasília
RODRIGO ROLLEMBERG

DESPACHO DO GOVERNADOR

Em 23 de abril de 2015.

Processo: 0020-000701/2015. Interessado: Procuradoria-Geral do Distrito Federal. Assunto: Dispensa de Contratação Para Aquisição de Medicamentos e Insumos.

1. Outorgo efeito normativo ao Parecer nº 027/2015 – PROCAD/PGDF, exarado pelo Procurador do Distrito Federal Luiz Felipe da Mata Machado Silva, aprovado pelo Procurador-Chefe Substituto da Procuradoria Administrativa – PROCAD, Ewerton Azevedo Mineiro, e pela Procuradora-Geral Adjunta do Distrito Federal, Karla Aparecida de Souza Motta.

2. A Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal fica dispensada de enviar para a Procuradoria-Geral do Distrito Federal os processos que versarem sobre as contratações que se amoldem à referida orientação normativa, cabendo à Assessoria Jurídico-Legislativa do órgão analisar os processos individualmente, bem como atestar o cumprimento das diretrizes dispostas no PARECER nº 027/2015 – PROCAD/PGDF.

3. Publique-se na íntegra o Parecer e as respectivas aprovações no Diário Oficial do Distrito Federal. Encaminhe-se os autos à Secretaria de Estado de Saúde, para adoção das medidas cabíveis.

RODRIGO ROLLEMBERG

PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
 PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

PARECER nº: 0027/2015/PGDF. Processo nº: 020.000701/2015. Interessado: Secretaria de Estado de Saúde. Assunto: Situação de emergência. Saúde.

DIREITO ADMINISTRATIVO. SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA NA SAÚDE (DECRETO 36.279/2015). CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL (ART. 24, IV, LEI 8.666/03). BALIZAS GERAIS E ABSTRATAS QUE DEVERÃO SERVIR DE PARÂMETRO À INSTRUÇÃO E CONTROLE DOS PROCESSOS INDIVIDUALMENTE CONSIDERADOS.

1. A situação de crise por que passa a saúde no Distrito Federal, colocando em risco a vida e a dignidade dos usuários do SUS nesta entidade federativa, impõe à administração o dever de atuar com celeridade para a normalização do serviço – sem, por óbvio, que se afaste a obrigação do cumprimento dos princípios que regem a Administração Pública, em especial a moralidade, legalidade e isonomia (artigo 37, caput, CF).

2. O reconhecimento da situação emergencial por meio do Decreto 36.279/2015, em abstrato, não afasta o dever do administrador de, caso a caso, demonstrar o cumprimento dos requisitos legais da contratação emergencial.

3. Parecer que, buscando sistematizar as exigências legais relativas à dispensa fundada no artigo 24, IV, da Lei 8.666/93, por meio da elaboração de checklist, deverá servir de parâmetro ao gestor e à Assessoria Jurídico-Legislativa (AJL) para, caso a caso, instruírem e controlarem os processos respectivos.

4. Deve-se ressaltar que, embora a decretação de emergência na saúde autorize o afastamento da análise individualizada dos processos por esta Procuradoria, não afasta o dever de, caso a caso, haver análise jurídica do feito, competência que será exercida, enquanto perdurarem os efeitos do decreto em análise, pela AJL/SES, por meio da verificação do estrito cumprimento do presente opinativo.

1. RELATÓRIO

O Decreto 36.279, de 19 de janeiro de 2015, considerando o atual estado da saúde pública do Distrito Federal, caracterizado pela falta de bens e serviços indispensáveis para a garantia da dignidade dos cidadãos-usuários do SUS nesta unidade federativa, declarou estado de emergência no setor.

O ato normativo ressaltou que há um completo desabastecimento de medicamentos nos estoques dos hospitais, fruto da má-administração anterior e, ainda, do inadimplemento dos respectivos contratos de abastecimento; faltam materiais médico-hospitalares indispensáveis à gestão da saúde pública, como órteses e próteses; serviços essenciais estão sem cobertura contratual, como água, luz, telefone, gás, impressoras, etc; e, ainda, há um enorme déficit de mão-de-obra, fato agravado pela estado de greve do sindicato respectivo¹.

¹Deve-se ressaltar que o estado de caos da saúde pública, fato público e notório, também é enfrentado em outras áreas da Administração do Distrito Federal, o que levou o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios a constituir comissão para apurar responsabilidade da “crise orçamentária”. Veja-se: <http://www.mpdft.mp.br/portal/index.php/comunicacao-menu/noticias/noticias-2015/7349-mpdft-cria-forca-tarefa-para-apurar-responsabilidade-na-crise-orcamentaria-do-df>

Decorre da breve síntese dos fatos narrados o dever da Administração de adotar todas as medidas necessárias para assegurar o restabelecimento da normalidade na prestação dos serviços de saúde pública, o mais breve possível, nesta unidade federativa.

Uma das soluções encontradas, fundada na situação já descrita, é o reconhecimento prévio, pelo Governador do Distrito Federal, da situação de urgência a fundamentar contratações com base no artigo 24, IV, da Lei 8.666/93. Veja-se:

Art. 2º, Dec. 36.279/15. “Durante a vigência do presente decreto, não ficam afastados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, observando-se, também, o seguinte: (...)

II – Fica autorizada a contratação direta de bens e serviços indispensáveis à manutenção da prestação de serviços de saúde, mas condicionada à demonstração de que é a via adequada e efetiva para eliminar o risco de paralisação dos serviços de saúde, bem como de que os prejuízos advindos com a não contratação não são passíveis de recomposição, sem prejuízo de observância dos demais requisitos legais”.

Destarte, considerando-se a especificidade da situação, o duto Gabinete desta Procuradoria demanda a emissão de parecer para disciplinar todas as contratações que venham a ser fundadas na norma em análise. Busca-se, assim, por um lado, assegurar o cumprimento de todos os requisitos impostos pelo ordenamento jurídico para a aplicação do artigo 24, IV, da Lei 8.666/93. Por outro, que haja maior celeridade no trâmite dos processos.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1.PRELIMINARMENTE: UNIFORMIDADE DE ORIENTAÇÃO AO PODER PÚBLICO. ELABORAÇÃO DE CHECKLIST.

A Procuradoria-Geral do Distrito Federal, com o intuito de garantir, por um lado, maior segurança jurídica, e, por outro, maior celeridade na execução da política pública, vem buscando uniformizar sua orientação ao Executivo local.

A disponibilização de seus pareceres via Web e a realização do Integra/PGDF – encontros em que a Procuradoria busca orientar todo o executivo distrital, previa e concomitantemente, em torno de temas jurídicos relevantes – são medidas já tomadas com o objetivo de garantir essa desejada uniformidade de atuação entre os mais diversos órgãos do GDF.

Uma das novas soluções buscadas, nesse sentido, é a elaboração de checklist, documento onde são listados todos os requisitos necessários para instruir determinado feito. Busca-se, assim, passo-a-passo, elencar todas as exigências legais aplicáveis a determinado tema com o escopo de facilitar a sua execução pelo administrador – bem como, posteriormente, a atividade dos órgãos de controle. Nesse sentido, o Parecer-Procad 709/2014² elencou os requisitos exigidos para aquisições emergenciais. Adaptando-o, também, à contratação de serviços, bem como à situação de emergência advinda do Decreto 36.279, de 19 de janeiro de 2015, é possível estabelecer um passo-a-passo que, se seguido rigorosamente pela Administração, assegurará a celeridade do procedimento e o cumprimento rigoroso das normas administrativas que disciplinam a matéria.

Fica claro, portanto, que esta Procuradoria se manifesta, no presente opinativo, de forma geral – aplicável a todos os órgãos da Secretaria de Saúde – e abstrata – sem analisar um caso concreto. Toda a responsabilidade sobre o eventual descumprimento, in concreto, deste opinativo recai sobre o gestor.

2.1.CHECKLIST

2.2.1.Abertura de processo administrativo devidamente autuado, protocolado e numerado

Todo processo administrativo deve ser devidamente autuado, protocolado e numerado, como dispõe o artigo 38, caput, Lei 8.666/93.

2.2.2.Solicitação/requisição da compra, serviço ou obra, elaborada pelo agente/setor competente Exige-se, para a adequada instrução do processo, que o órgão solicitante apresente delimitação do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos:
 “por que” o bem é importante e “quanto” é necessário para atender à demanda administrativa. Evidentemente, cada caso concreto apresentará a sua própria necessidade e demandará do gestor explicações específicas. O importante é que se explicita, no processo, as razões pelas quais o interesse público será atendido por meio da aquisição respectiva.

2.2.3.Existência de Projeto Básico/Termo de Referência delimitando o objeto a ser adquirido O projeto básico³ é exigência prévia à licitação tanto para a contratação de serviços quanto para a execução de obras, nos termos do artigo 7º, § 2º, inciso II da Lei 8.666/93. Em pregões, utiliza-se a expressão “termo de referência” (art. 9º, § 2º, do Decreto nº 5.450/05).

² Disponível em: <http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PROCAD/2014/PROCAD.0709.2014.pdf>. Acesso em 21 de janeiro de 2015.

³ Art. 6º Para os fins desta Lei, considera-se:

(...)

IX - Projeto Básico - conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos:

- a) desenvolvimento da solução escolhida de forma a fornecer visão global da obra e identificar todos os seus elementos constitutivos com clareza;
 b) soluções técnicas globais e localizadas, suficientemente detalhadas, de forma a minimizar a necessidade de reformulação ou de variantes durante as fases de elaboração do projeto executivo e de realização das obras e montagem;
 c) identificação dos tipos de serviços a executar e de materiais e equipamentos a incorporar à obra, bem como suas especificações que assegurem os melhores resultados para o empreendimento, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;
 d) informações que possibilitem o estudo e a dedução de métodos construtivos, instalações provisórias e condições organizacionais para a obra, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;
 e) subsídios para montagem do plano de licitação e gestão da obra, compreendendo a sua programação, a estratégia de suprimentos, as normas de fiscalização e outros dados necessários em cada caso;
 f) orçamento detalhado do custo global da obra, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados;

As aquisições, por sua vez, nos termos do artigo 15 do mesmo diploma legal, devem seguir ao princípio da “padronização”. Contudo, a lei não traz obrigatoriedade de apresentação de projeto básico nas compras feitas pela Administração (de fato, o art. 6º, IX, da Lei nº 8.666/93, ao conceituar projeto básico, não se refere às compras).

Contudo, recomenda-se a produção de um documento que delimite qualitativa e quantitativamente a aquisição respectiva. Por tais motivos, é recomendável que haja elaboração de projeto básico, termo de referência ou documento similar.

Independentemente da nomenclatura jurídica (*nomen iuris*) – termo de referência ou projeto básico –, o fundamental é que o documento juntado ao processo descreva com precisão a compra pretendida, apresentando com clareza aos particulares o bem pretendido.

2.2.4. Aprovação do Projeto Básico pelo ordenador de despesas

A aprovação do Projeto Básico nas hipóteses de contratação por dispensa fundada no artigo 24, IV, da Lei 8.666/93, em razão da exigência do disposto no artigo 2º do Decreto 34.466, de 18 de junho de 2013, há de ser um ato praticado pelo ordenador de despesas do órgão.

2.2.5. Análise da viabilidade da adesão a ata de registro de preços

Em cumprimento a recentes decisões do Tribunal de Contas do Distrito Federal, deverá o gestor, antes de analisar a viabilidade da contratação direta, verificar se existem atas de registro de preços aptas a serem aderidas.

Sobre o tema “adesão a ata de registro de preços”, vide o Parecer Normativo-Procad 878/2013⁴.

2.2.6. Caracterização da situação emergencial

A demonstração da caracterização da situação emergencial é, por óbvio, da essência do presente procedimento. A doutrina, jurisprudência e os Tribunais de Contas da União e Distrito Federal vêm fazendo uma série de exigências para a sua comprovação, que serão elencadas a seguir em subtópicos. No caso em tela, deve-se ressaltar que o Decreto 36.279/2015 reconhece EM ABSTRATO a situação de emergência. Contudo, deverá o gestor, caso a caso, justificar qual a urgência existente que justifica a contratação específica.

Assim, para cada contratação, uma justificativa, que deverá responder às seguintes questões.

2.2.6.1. Caracterização (fundamentação) da situação de urgência que possa ocasionar ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares;

2.2.6.2. Demonstração de que a contratação emergencial é o meio mais adequado para afastar o risco;

2.2.6.3. Demonstração de que a contratação não decorre de falta de planejamento da Administração em promover regular procedimento administrativo. Em outros termos, a prova de que “a licitação tenha se iniciado em tempo hábil, considerando, com folga, os prazos previstos no Estatuto Fundamental das Contratações para abertura do procedimento licitatório e interposição de recursos administrativos, bem assim aqueles necessários à elaboração do instrumento convocatório, análise dos documentos de habilitação (se for o caso) e das propostas, adjudicação do objeto e homologação do certame” (Decisão nº 3.500/1999 do eg. TCDF), trazendo-se aos autos, especificamente, os seguintes itens:

2.2.6.3.1. Data da deflagração da licitação destinada à solução definitiva do problema;

2.2.6.3.2. Declinação da fase atual em que se encontra o procedimento licitatório;

2.2.6.3.3. Declinação dos motivos pelos quais ele ainda não foi concluído.

Muito embora se sugira que, no checklist, exista um item com 3 (três) subtêns distíntos, com o objetivo de enfatizar a importância da demonstração de cada um desses elementos no processo, não há como se negar a estreita relação entre os requisitos ora analisados. Assim, para facilitar a exposição, será feita uma análise apresentando-se a relação lógica entre eles.

A caracterização da situação de urgência é central em um processo cujo objeto seja a contratação direta fundada no artigo 24, IV, da Lei 8.666/93. Deve restar evidenciado nos autos: a) a existência de um evento não ordinário que poderá causar danos a pessoas, obras ou bens, públicos ou privados; b) esse evento não poderá decorrer da falta de planejamento administrativo; c) deverá estar demonstrado nos autos que a escolha da contratação direta emergencial é o meio adequado de se evitar que o evento narrado implique no dano previsível.

É da explicitação de todos esses elementos que decorre a autorização legal para se afastar a regra geral – o dever de licitar –, como já exaustivamente manifestado por esta Douta Procuradoria: “(...) o afastamento do dever de licitar é de ser interpretado restritivamente. Noutro dizer: as hipóteses legais que autorizam e não realização de licitação, em geral, não comportam ampliação do seu sentido e alcance, sob pena de desvirtuamento do mandamento constitucional, que as tratou, volta-se a dizer, como exceção. (Parecer/PROCAD 261/2011, Procurado Luciano Araújo de Castro).” Em síntese, deve-se deixar claro no processo:

•Qual o evento danoso;

•Qual o dano potencial;

A relação entre o evento e o dano (nexo de causalidade);

A contratação direta emergencial é o meio mais adequado para se evitar o dano decorrente do evento; A realização da contratação emergencial não decorre de falta de planejamento da Administração (Decisão Normativa TCDF 3.500/99). Assim, demonstrar:

Qual a data da deflagração da licitação destinada à solução definitiva do problema;

Qual a fase atual em que se encontra o procedimento licitatório;

Quais os motivos pelos quais ele ainda não foi concluído.

Veja-se, nesse sentido, a Decisão nº 3.500/1999, do eg. TCDF, que normatizou a questão:

⁴ Disponível em: <http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PROCAD/2013/PROCAD.0878.2013.pdf>. Acesso em 21 de janeiro de 2015.

⁵ Disponível em: <http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PROCAD/2011/PROCAD.0268.2011.pdf>. Acesso em: 5 de novembro de 2014.

O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: (...) II) informar ao ilustre consulente que, sem prejuízo do cumprimento das formalidades previstas no art. 26 da Lei nº 8.666/93, é possível a contratação direta de obras, serviços (continuados ou não) e bens, com fulcro no art. 24, IV, da referida norma legal, se estiverem presentes, simultaneamente, os seguintes requisitos, devidamente demonstrados em processo administrativo próprio: a) a licitação tenha se iniciado em tempo hábil, considerando, com folga, os prazos previstos no Estatuto Fundamental das Contratações para abertura do procedimento licitatório e interposição de recursos administrativos, bem assim aqueles necessários à elaboração do instrumento convocatório, análise dos documentos de habilitação (se for o caso) e das propostas, adjudicação do objeto e homologação do certame; b) o atraso porventura ocorrido na conclusão do procedimento licitatório não tenha sido resultante de falta de planejamento, desídia administrativa ou má gestão dos recursos disponíveis, ou seja, que tal fato não possa, em hipótese alguma, ser atribuído à culpa ou dolo do(s) agente(s) público(s) envolvido(s); c) a situação exija da Administração a adoção de medidas urgentes e imediatas, sob pena de ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares; d) a contratação direta pretendida seja o meio mais adequado, efetivo e eficiente de afastar o risco iminente detectado; e) o objeto da contratação se limite, em termos qualitativos e quantitativos, ao que for estritamente indispensável para o equacionamento da situação emergencial; f) a duração do contrato, em se tratando de obras e serviços, não ultrapasse o prazo de 180 dias, contados a partir da data de ocorrência do fato tido como emergencial; g) a compra, no caso de aquisição de bens, seja para entrega imediata; III) tendo em conta que a resposta à consulta tem caráter normativo e constitui prejulgamento da tese, mas não do fato ou caso concreto (arts. 1º, § 2º, da Lei Complementar nº 01/94 e 194, § 2º, do RI/TCDF), dar ciência desta decisão a todos os entes jurisdicionados. Decidiu, mais, mandar publicar, em anexo à presente ata, o Relatório/Voto da Relatora (Anexo II).

No caso da situação emergencial ora decretada, contudo, é possível que a contratação decorra, efetivamente, da falta de gestão administrativa. Caso o administrador se depare com essa hipótese, deve analisar se inexistente uma ata de registro de preços passível de adesão – como já explicitado. Em não sendo possível, bem como sendo imprescindível a realização da contratação emergencial, deverá: a) apurar responsabilidades; b) tomar todas as medidas necessárias para iniciar o processo licitatório respectivo; c) adotar todas as medidas necessárias para minimizar o dano, conforme jurisprudência do TCU:

“É possível a contratação por dispensa de licitação, com suporte no comando contido no inciso IV do art. 24 da Lei nº 8.666/1993, ainda que a emergência decorra da inércia ou incurria administrativa, devendo ser apurada, todavia, a responsabilidade do agente público que não adotou tempestivamente as providências a ele cabíveis.” Acórdão n. 425/2012, Plenário, TC 038.000/2011-4, Rel. Ministro José Jorge, 29.2.2012, Informativo de Licitações e Contratos n. 95

Em outros termos, segundo a jurisprudência do TCU, nas hipóteses em que a Administração, por falta de planejamento, não viabilizar tempestivamente o procedimento licitatório, mas lhe for imprescindível o bem, obra ou serviço respectivo, e a contratação emergencial for o único meio viável de obtê-los, excepcionalmente, deverá ela ser realizada – decisão que compete exclusivamente ao administrador. Contudo, deverá ser apurada a responsabilidade pelo dano. O fundamento da decisão é que o interesse público – a e no caso, o direito à vida dos usuários da Saúde pública – não pode ser prejudicado pela negligência do gestor. O cidadão, destinatário do serviço público, não pode ser duplamente prejudicado – financia uma administração pública ineficiente e, ainda, não goza dos direitos fundamentais constitucionalmente lhe assegurados. Esta Casa analisou caso semelhante no Parecer-Procad 790/2014⁶.

2.2.7. A contratação deverá estar limitada, quantitativa e qualitativamente, a atender a situação emergencial, que não poderá ultrapassar 6 meses;

Trata-se de exigência normativa que decorre da própria lógica da do disposto no artigo 24, IV, da Lei 8.666/93: busca-se fazer frente a uma situação emergencial, não se admitindo que a contratação direta seja utilizada como meio de se afastar o regular procedimento licitatório. Como se nota de reiteradas manifestações desta Casa:

“(…) deve-se reduzir os quantitativos aos patamares mínimos necessários à contenção da situação emergencial, haja vista que a excepcionalíssima medida prevista no art. 24, IV, da Lei nº 8.666/93 não se destina à recomposição de estoques de produtos, tampouco seus quantitativos podem estar genericamente previstos para abastecer a rede pública pelo prazo de 180 dias” (cota de aprovação ao Parecer nº 36/2014-PROCAD/PGDF, entre outros).” Também nesse sentido, o Parecer-Procad 131/2014⁷.

2.2.8. Entrega imediata do bem ou serviço

Mais uma vez, trata-se de uma consequência inafastável da própria contratação emergencial: não faria sentido utilizar-se de um procedimento licitatório mais célere se, ao final, o bem ou serviço não fosse disponibilizado à Administração imediatamente.

2.2.9. Autorização da licitação pelo secretário da pasta, autoridade máxima da pessoa jurídica de direito público ou administrador regional

O Decreto 34.466/2013 dispõe, em seu artigo 1º, §, 1º, que a autorização para a realização da contratação direta, fundada no artigo 24, IV da Lei 8.666/93, decorra de ato do próprio secretário da pasta, secretário regional ou dirigente máximo da pessoa jurídica da administração Indireta. No caso dos autos, enquanto perdurar a situação de emergência, a autorização da licitação decorre do próprio Decreto 36.279/15, de forma que a competência exclusiva prevista no Decreto 34.466/2013 encontra-se afastada.

⁶ Disponível em: <http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PROCAD/2014/PROCAD.0790.2014.pdf>. Acesso em 21 de janeiro de 2015.

⁷ Disponível em: <http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PROCAD/2014/PROCAD.0131.2014.pdf>. Acesso em 21/01/2015

Contudo, por uma medida de cautela, deve-se preferir que a autorização venha da mais alta autoridade da Pasta ou a quem receba delegação específica – no caso, os subsecretários.

2.2.10. Ampla divulgação do aviso de contratação

A Administração deverá conferir a maior publicidade possível à contratação, com o objetivo de garantir o princípio da isonomia, por um lado, e o melhor preço ao Poder Público, por outro.

Nesse sentido, deverá constar no processo o encaminhamento do projeto básico a todos os particulares cadastrados nos bancos de dados respectivos, bem como a divulgação do aviso de contratação no DODF e no sítio eletrônico da Secretaria respectiva.

Deverá o administrador, ainda, no caso concreto, adotar outros meios de publicidade que entender necessários, objetivando sempre ampliar a possibilidade de recebimento de propostas.

2.2.11. Comprovação da compatibilidade de preços com o mercado, por no mínimo 3 cotações, fazendo constar no processo todo o levantamento respectivo;

A demonstração da compatibilidade de preços é requisito indispensável para a adequada instrução do processo de contratação emergencial. Assim, torna-se imprescindível trazer aos autos a pesquisa de preços então realizada, que deverá conter, no mínimo, 3 (três) cotações distintas.

A questão referente à entrega de três cotações é assim prevista de no art. 3º, V, do Decreto nº 34.466/2013:

“Art. 3º A instrução dos processos de contratação de que trata este Decreto deve demonstrar:

(...)

V - a compatibilidade das pesquisas de preços com o mercado, por meio de, no mínimo, 03 (três) cotações, fazendo constar do processo a documentação comprobatória dos estudos e levantamentos que fundamentaram o preço estimado e justificando a hipótese de não ser possível atingir o número mínimo de cotações;”

Nada obstante, é necessário e altamente recomendável que a Administração se valha cumulativamente de outros mecanismos (não raro até mais eficientes) para a aferição da economicidade dos preços.

No mais das vezes, compras de equipamentos e medicamentos pela Administração podem ser facilmente consultadas pela rede mundial de computadores, bastando simples acesso aos portais de compras eletrônicas, tais como o Comprasnet (www.comprasgovernamentais.gov.br). Tais mecanismos são pródigos em trazer inúmeras atas e/ou contratos com preços decorrentes de outras licitações, configurando meio célere e até mais transparente, porque desinteressado, de detecção de quais preços estão sendo praticados no mercado.

Além de tal providência, devem ser consultados os preços de tais bens também em relação à iniciativa privada, a fim de verificar eventual hipótese de superfaturamento.

Sobre o tema “pesquisa de preços”, vide o Parecer-Procad 759/2012⁸.

2.2.12. Previsão de recursos orçamentários, com indicação das respectivas rubricas;

É indispensável que haja previsão de recursos orçamentários para realizar qualquer contratação realizada pelo Poder Público, devendo estar demonstrado no processo a respectiva rubrica em que a despesa se insere (arts. 7º § 2º, III, 14 e 38, caput, ambos da Lei 8.666/93).

2.2.13. Emissão de parecer jurídico

Todo procedimento licitatório ou de contratação direta deverá, necessariamente, ser submetido a emissão de parecer jurídico (art. 38, VI, da Lei 8.666/93).

No caso dos autos, o presente opinativo deverá servir de base para a atuação do gestor e, também, da Assessoria Jurídico-Legislativa da Secretaria de Saúde, que irá analisar os processos, individualmente.

Deve-se deixar claro, portanto, que os processos individuais de contratação direta deverão ser analisadas juridicamente, competência que, em razão da situação de urgência ora descrita, poderá ser exercida à AJL/SES.

Mais uma vez, deve-se restaurar que o eventual não cumprimento dos mandamentos deste parecer será responsabilidade exclusiva do gestor.

2.2.14. Assinatura do contrato pelo Secretário da Pasta, Autoridade Máxima da Pessoa Jurídica de Direito Público ou Secretário Regional;

O parágrafo segundo do artigo 1º do Decreto 34.466/2013, com o objetivo de ampliar o controle da contratação emergencial, cria essa exigência de não apenas a autorização para o início do procedimento, mas também a assinatura do contrato ser competência exclusiva do Secretário da Pasta. Ressalte-se que, se é possível afastar a competência exclusiva atribuída às mesmas autoridade para iniciar o procedimento licitatório, em razão do Decreto 36.279/2015, o mesmo não ocorre na hipótese de assinatura do contrato.

2.2.15. Regularidade jurídica, formal, trabalhista e a qualificação técnica e econômico-financeira da futura contratada;

À regularidade jurídica, formal, trabalhista e a qualificação técnica e econômico-financeira da contratada são aplicáveis os princípios e regras que disciplinam as contratações da Administração Pública em geral. Trata-se aqui de cumprir as exigências presentes entre os arts. 27 e 31 da Lei nº 8.666/93.

2.2.16. Publicação no DODF da ratificação da dispensa no prazo de 5 (cinco) dias.

Trata-se de exigência prevista no artigo 26, da Lei 8.666/93.

2.2.17. Comunicação da contratação à Controladoria-Geral do Distrito Federal no prazo de 5 (cinco) dias;

Também no prazo de 5 (cinco) dias da celebração deverá o secretário da pasta, dirigente máximo da entidade ou o administrador regional informar à Controladoria-Geral do Distrito Federal acerca da contratação (art. 5º, Decreto Distrital 34.466/2013).

2.3. Checklist propriamente dito

ATOS ADMINISTRATIVOS E DOCUMENTOS A SEREM VERIFICADOS	SIM / NÃO	FOLHA	OBS.
1. O processo foi devidamente autuado, protocolado e numerado?			
2. Consta a solicitação/requisição da compra/serviço elaborada pelo agente ou setor competente?			
3. Consta Projeto Básico/Termo de referência delimitando quantitativa e qualitativamente o bem a ser adquirido?			
4. No caso do item anterior, consta a aprovação motivada do Projeto Básico pelo ordenador de despesas (art. 7º, § 2º, I da Lei nº 8.666/93 c/c artigo art. 2º do Decreto Distrital 34.466/13)?			
5. Existem atas de registro de preço passíveis de adesão?			
6. Para caracterizar a adequação da contratação emergencial, deverá a Administração responder às seguintes indagações:			
6.1 Está caracterizada (fundamentada) a situação de urgência que possa ocasionar ou comprometer a segurança de pessoas, bens ou serviços, públicos ou particulares?			
6.2 Está demonstrado que a situação emergencial é o meio adequado para afastar o risco?			
6.3 Está comprovado que a escolha da contratação direta não decorreu de falta de planejamento da Administração?			
6.3.1 Foi deflagrada licitação destinada à solução definitiva do problema? Em caso afirmativo, informar a data: ____/____/____			
6.3.2. Foi informado o motivo da não instauração/ conclusão do procedimento licitatório?			
6.3.3. Foram informados os motivos pelos quais o certame ainda não foi concluído?			
7. A contratação encontra-se limitada, quantitativa e qualitativamente, para atender a situação emergencial, respeitando-se o prazo máximo de 6 (seis) meses?			
7.1. Foi indicado qual o quantitativo previsto?			
7.2. Foram indicados os motivos que levaram ao cálculo do quantitativo?			
7.3. Foi informado qual é o quantitativo mínimo necessário à contenção da situação emergencial?			
7.4. Foi informado se o estoque está zerado?			
7.5. Em caso afirmativo à pergunta acima, foram informados os motivos de o estoque estar zerado?			
8. Há previsão de entrega imediata do bem ou serviço pretendido?			
9. A contratação direta foi autorizada pelo Secretário de Estado, Autoridade Máxima da Pessoa Jurídica de Direito Público ou pelo Administrador Regional (art. 50, IV, Lei 9.784/99 c/c art. 1º, § 1º, I, Decreto Distrital nº 34.466/13)?			
10. Houve ampla divulgação do aviso de contratação, permitindo que o maior número de interessados forneça o bem pretendido à Administração?			
11. Foi juntado ao processo pesquisa de preços, contendo ao menos três propostas distintas, para avaliar se o valor pretendido pelo potencial contratado está de acordo com o praticado no mercado?			
11.1. Foi informado quantos e quais fornecedores foram consultados?			
11.2. Foi informado quantos e quais fornecedores responderam à pesquisa?			
11.3. Foram consultados preços de outros contratos administrativos?			
11.4. Foram consultados contratos e/ou preços praticados junto ao mercado privado?			

⁸ Disponível em: <http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PROCAD/2012/PROCAD.0759.2012.pdf>. Acesso em 21 de janeiro de 2015.

12. Há previsão de recursos orçamentários, com indicação das respectivas rubricas, para fazer frente à despesa (arts. 7º, § 2º, III, 14 e 38, <i>caput</i> , da Lei nº 8.666/93)?			
12. Constam as comprovações referentes à regularidade fiscal federal (art. 193, Lei 5.172/66), com a Seguridade Social (INSS - art. 195, §3º, CF 1988), com o Distrito Federal e com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS – art. 2º, Lei 9.012/95), além da verificação de eventual proibição para contratar com a Administração?			
12.1. Foi apresentado comprovante de inscrição no CNPJ?			
12.2. Foi apresentado comprovante de regularidade fiscal perante a Fazenda Pública Federal?			
12.3. Foi apresentado comprovante de regularidade fiscal perante a Fazenda Pública Distrital?			
12.4. Foi apresentado comprovante de regularidade perante o FGTS?			
12.5. Foi apresentado comprovante de regularidade fiscal perante a Seguridade Social?			
12.6. Foi apresentado comprovante de regularidade fiscal perante a Fazenda Pública Federal?			
12.7. Foi apresentado comprovante de regularidade trabalhista?			
12.8. A empresa foi declarada inidônea em alguma Unidade da Federação?			
12.9. A empresa foi declarada impedida de licitar ou contratar com a Administração em alguma Unidade da Federação?			
13. Foi publicado no DODF a ratificação de dispensa, no prazo de 5 (cinco) dias (art. 26, da Lei nº 8.666/93)?			
14. Foi comunicada a contratação à Controladoria-Geral do DF (art. 5º, Decreto Distrital nº 34.466/2013)?			

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se que, havendo o estrito cumprimento do presente opinativo pelo gestor, bem como a análise jurídica pela Assessoria Jurídico-Legislativa da Secretaria de Saúde, é lícito o afastamento da análise individualizada dos processos de contratação emergencial por esta Procuradoria, enquanto perdurarem os efeitos da situação emergencial – deixando-se claro que o descumprimento do presente parecer, in concreto, pelo administrador, será de sua exclusiva responsabilidade.

Brasília, 21 de janeiro de 2015
LUIZ FELIPE DA MATA MACHADO SILVA
 Procurador do Distrito Federal
 OAB/DF nº 34.296

Processo nº: 020.000.701/2015

Interessada: Procuradoria Geral do Distrito Federal

Assunto: Parecer Jurídico. Dispensa de Contratação para aquisição de medicamentos e insumos tendo em vista o Estado Emergencial declarado no Decreto nº 36.279/2015.

Excelentíssima Senhora Procuradora-Geral,

Aprovo o Parecer nº 027/2015-PROCAD/PGDF, da lavra do i. Procurador do Distrito Federal Dr. Luiz Felipe da Mata Machado Silva, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

À superior consideração.

Brasília/DF, 21 de janeiro de 2015. Ewerton Azevedo Mineiro
 Procurador-Chefe em Substituição
 Procuradoria Administrativa

PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
 GABINETE DA PROCURADORA-GERAL

PROCESSO Nº: 020.000.701/2015

INTERESSADO: Procuradoria Geral do Distrito Federal

ASSUNTO: Parecer Jurídico – Dispensa de contratação para aquisição de medicamentos e insumos tendo em vista o estado emergencial declarado no Decreto nº 36.279/2015.

APROVO O PARECER Nº 0027/2015 – PROCAD/PGDF, exarado pelo ilustre Procurador do Distrito Federal Luiz Felipe da Mata Machado Silva, bem como a cota de fl. 26, subscrita pelo eminente Procurador-Chefe Substituto da Procuradoria Administrativa – PROCAD, Ewerton Azevedo Mineiro. Encaminhem-se os autos à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal para conhecimento e adoção das providências pertinentes.

Em 21/01/2015.

KARLA APARECIDA DE SOUZA MOTTA
 Procuradora-Geral Adjunta do Distrito Federal

SECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA E DESBUROCRATIZAÇÃO

PORTARIA CONJUNTA Nº 08, DE 22 DE ABRIL DE 2015

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA E DESBUROCRATIZAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL E A SECRETÁRIA DE ESTADO DE POLÍTICAS PARA CRIANÇAS, ADOLESCENTES E JUVENTUDE DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais e considerando o disposto no inciso V, do Parágrafo Único, do artigo 105, da Lei Orgânica do Distrito Federal, RESOLVEM:

Art. 1º Prorrogar, por mais 45 (quarenta e cinco) dias, o prazo do Grupo de Trabalho instituído pela Portaria Conjunta nº 03/2015 - Secretaria de Gestão Administrativa e Desburocratização do Distrito Federal e a Secretaria de Estado de Políticas para Crianças, Adolescentes e Juventude do Distrito Federal, de 09 de março de 2015, publicada no DODF nº 48, de 10 de março de 2015, que tem como objetivo definir as atribuições dos cargos que compõem a carreira Socioeducativa.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANTONIO PAULO VOGEL DE MEDEIROS **JANE KLEBIA DO N. SILVA REIS**
 Secretário de Estado de Gestão Administrativa e Desburocratização Secretária de Estado de Políticas para Crianças, Adolescentes e Juventude

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA

SUBSECRETARIA DA RECEITA

DESPACHO DE INDEFERIMENTO Nº 40/2015

PROCESSO: 042.007.174/2014; INTERESSADO: M. & D. DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA ME; ASSUNTO: SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO – DECRETO Nº 34.063/2012.

A SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, neste ato representada por seu SUBSECRETÁRIO, no exercício da competência prevista no artigo 3º, § 1º, do Decreto nº 34.063, de 19 de dezembro 2012, com fulcro no artigo 24 da Lei nº 1.254, de 8 de novembro de 1996, tendo em vista as disposições do Decreto nº. 18.955, de 22 de dezembro de 1997, e de acordo com o Parecer nº 064/2015 – NUPES/GEESP/COTRI/SUREC/SEF, decide indeferir o pleito constante do processo acima mencionado. Fica assegurado ao interessado o direito a recurso desta decisão, ao Secretário de Estado de Fazenda, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação, conforme parágrafo 4º do artigo 3º do Decreto nº 34.063/2012.

HORMINO DE ALMEIDA JÚNIOR

COORDENAÇÃO DE TRIBUTAÇÃO GERÊNCIA CONTROLE E ACOMPANHAMENTO DE PROCESSOS ESPECIAIS NÚCLEO DE PROCESSOS ESPECIAIS

DESPACHO DE INDEFERIMENTO Nº 44/2015.

PROCESSO: 127.009.121/2014; INTERESSADA: CAMBRIDGE TELECOMUNICAÇÕES LTDA E GLOBAL VILLAGE TELECOM S.A – GVT; ASSUNTO: REGIME ESPECIAL.

A GERÊNCIA DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO DE PROCESSOS ESPECIAIS DA COORDENAÇÃO DE TRIBUTAÇÃO DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, neste ato representada por seu titular, tendo em vista o disposto nos artigos 71 a 74 da Lei nº. 4.567, de 09/05/2011, especialmente com fulcro no inciso I do seu art. 72, e considerando também a delegação de competência prevista na alínea “d” do inciso I do art. 1º da Ordem de Serviço SUREC nº 10, de 13/02/2009, combinada com o inciso III do art. 1º da Ordem de Serviço COTRI nº 06, de 13/05/2013, decide INDEFERIR o pedido de regime especial da interessada, com base nas razões do Parecer nº 75/2015 – NUPES/GEESP/COTRI/SUREC/SEF. Fica assegurado à interessada o direito de recorrer desta decisão ao Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais (TARF) no prazo de trinta dias, contados da respectiva ciência (Lei nº 4.567/2011, art. 74; e Decreto nº. 33.269/2011, art. 103).

GERIVALDO ALVES MAGALHÃES

COORDENAÇÃO DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA – GAMA

DESPACHO DE CASSAÇÃO Nº 32, DE 23 DE ABRIL DE 2015.

Isenção do IPTU/TLP – Aposentado, pensionista ou beneficiário da assistência social O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DO GAMA DA COORDENAÇÃO DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas no Decreto nº 35.565 de 25/06/2014, e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço SUREC nº 10, de 13/02/2009, observada a Ordem de Serviço COATE nº 21, de 02/07/2014, e com fundamento na Lei nº 1.362, de 30/12/1996, na Lei nº